Feas

R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Comunicado nº 4

Resposta a recurso

Processo Administrativo n°: 51/2020.
Pregão Eletrônico n°: 30/2020.
Objeto: "Registro de preços para futuro fornecimento de Desinfetante para superfícies e equipamentos, para uso hospitalar".

Informamos que após a apresentação formal das razões recursais feita pela empresa *Profilatica Produtos Odonto Médico Hospitalares Ltda.* (conforme comunicado 2) a empresa *Soma/PR Comércio De Produtos Hospitalares Ltda.* apresentou suas contrarrazões (que se encontram anexas a este comunicado).

Após a apresentação das peças recursais, estas foram analisadas pelo setor técnico da Feas e encaminhadas para apreciação da autoridade competente, a saber, a Direção-Geral. A análise do pleito foi no sentido de **provimento parcial ao recurso, sendo necessário a retificação do resultado de julgamento do certame.**

Em anexo parecer técnico detalhando esta decisão, ao qual tomou-se como razão de decidir.

Curitiba, 02 de julho de 2020

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 30/2020 – Feas
Processo Administrativo nº 51/2020 – Feas

A empresa **PROFILATICA PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA,** com sede na cidade de Araucária, Rua José Cheinfert, 315, Barigui, com CNPJ sob n.º 03.022.656/0001-01, representada por sua procuradora, **SUZI GOMES DE QUEIROZ MARIANO**, brasileira, advogada, portadora do RG n. 8.960.924-0, inscrita no CPF n. 043.178.169-97, procuração em anexo, interpõe o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** diante da declaração de vencedor da empresa SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no pregão eletrônico n. 30/2020, apresentando neste momento as **RAZÕES** adiantes expostas.

Posto isto, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

SUZI GOMES DE QUEIROZ MARIANO
RG 8.960.924-0
Procuradora

Senhor Pregoeiro Juliano,

RAZÕES PARA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2020 - FEAS

No dia 07 de maio de 2020 ocorreu o pregão eletrônico n. 30/2020, na qual a recorrente participou no item 01 com o produto da marca SURFIC, galão de 5000 ml, ficando em segundo lugar, restando em primeiro a empresa SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

No dia 25/05/2020, houve a declaração de vencedor da empresa SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. No entanto, tal decisão deve ser reformada, haja vista descumprimento de diversos requisitos previstos no edital, como: LAUDO DE ATIVIDADE DE AÇÕES MICRO-BACTERICIDA, DO RESULTADO DE TESTE DE IRRITABILIDADE DÉRMICA E OCULAR, DA CONCENTRAÇÃO DO PRODUTO e DO LAUDO DE CALIBRAÇÃO CERTIFICADO PELA REDE BRASILEIRA DE CALIBRAÇÃO – RBC/INMETRO.

I - DO LAUDO DE ATIVIDADE DE AÇÃO MICOBACTERICIDA

Nos termos do edital, item 9.5.2.3., página 14, há a exigência de Laudo de atividade das ações **micro-bactericida (na verdade, esse termo inexiste, sendo o correto micobactericida, uma vez que faz menção a uma espécie de microrganismo conhecido como micobactericida)**, bactericida e fungicida nas diluições de uso do produto, emitido por laboratório REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde) credenciado pela ANVISA – Ministério da Saúde.

Ocorre que a empresa declarada vencedora – Soma - apresentou Laudo de Mico-bactericida Presuntivo, mas para essa comprovação de efetividade é necessário a apresentação de laudo complementar "Laudo **Micobactericida CONFIRMATÓRIO**". Essa exigência está consignada no mesmo Laudo Presuntivo

apresentado e conforme exigência da ANVISA/MS. Portanto, a empresa declarada vencedora está em desacordo com Edital neste ponto, devendo ser desclassificada.

Importante ressaltar a necessidade de tal comprovação, uma vez que a finalidade de aplicação do referido produto, conforme Item 2 do Anexo I – Termo de Referência, é a de **realizar a correta rotina de pré limpeza e descontaminação em instrumentais cirúrgicos, desinfecção e limpeza de artigos médicos e superfícies fixas e de equipamentos".**

Veja que a finalidade de aplicação em artigos médicos está orientada pela RESOLUÇÃO-RDC Nº 35, DE 16 DE AGOSTO DE 2010. Portanto, somente através da comprovação inequívoca, confirmado por Laudos de Laboratórios Credenciados pela Reblas - Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde, o produto poderá ser utilizado para essa indicação, como é o caso do Laudo Confirmatório obrigatório.

Assim, deve ser declarada a desclassificação da empresa declarada vencedora.

II - DO RESULTADO DE TESTE DE IRRITABILIDADE DÉRMICA E OCULAR

No item 9.5.2.6 do edital, é exigido a apresentação de "Resultado do teste de irritabilidade dérmica e ocular (toxicidade) (laudo técnico), emitido por laboratórios REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde) credenciados pela ANVISA – Ministério da Saúde e de acordo com método de teste previsto no Manual Técnico do INCQS/MS.

Da análise da integra do processo licitatório, verifica-se que a empresa declarada vencedora, Soma, apresentou Laudo de Irritabilidade Dérmica e Ocular contendo a indicação do produto como sendo da Categoria 1 – sendo classificada como CORROSIVA. Ocorre que a seleção e escolha de produtos para aquisição,

deve observar as características envolvendo a Segurança Ocupacional, uma vez que o usuário terá contato direto com o produto em sua rotina diária, podendo sofrer com as consequências de danos à saúde.

III – DA CONCENTRAÇÃO DO PRODUTO

O produto apresentado pela empresa Soma, declarada vencedora no certame, foi o **Germirio Plus**, produto que possui a formulação **0,8 de concentração de PHMB (Principio Ativo)**, portanto em desacordo com o Edital que pede concentração de 1,2% à 3,5%. Vejamos:

> **"Item 01 / Código: 218958 / Desinfetante para superfícies e equipamentos, para uso hospitalar, concentrado, a base de quaternário de amônio e PHMB – polihexametilenobiguanida (concentração de 1,2% à 3,5%).** Desinfetante para superfícies e equipamentos, para uso hospitalar, concentrado, a base de quaternário de amônio e PHMB – polihexametilenobiguanida (**concentração de 1,2% à 3,5%),** para limpeza e desinfecção simultânea de superfícies hospitalares fixas e equipamentos médicos não críticos. Utilizado para a limpeza de grandes superfícies, pisos, paredes e tetos. Incolor, pH neutro entre 5 e 7; solúvel em água; Embalagem: galão, contendo de 4 a 5 litros. Deverá ainda apresentar estabilidade após diluição de no mínimo 30 dias. Deve possuir bomba dosadora eletrônica para a correta diluição do produto, incluindo instalação, manutenção e acompanhamento da calibragem do equipamento."

Há que se ressaltar que os descritivos pré-estabelecidos, denotam que foram utilizados critérios técnicos, testes de eficiência, de eficácia de compatibilidade com materiais, de segurança ocupacional, etc., e que não podem ser desrespeitados, pois estaria se tratando de outro objeto, o que prejudicaria

todos os participantes que ofertaram suas propostas a rigor, nas condições pré-estabelecidas.

IV - DO LAUDO DE CALIBRAÇÃO CERTIFICADO PELA REDE BRASILEIRA DE CALIBRAÇÃO – RBC/INMETRO

O edital exige que o produto vencedor venha acompanhamento de bomba dosadora, pág. 31 e 32:

> "O produto deverá vir acompanhado de bomba dosadora eletrônica (em comodato) para diluição e dosagem correta do produto desinfetante de superfícies e equipamentos, no quantitativo de até 3 (três) bombas dosadoras eletrônicas, incluindo instalação, manutenção e acompanhamento da calibragem do equipamento"

A empresa declarada vencedora na disputa não possui Laudo de Calibração Certificado pela Rede Brasileira de Calibração – RBC/INMETRO. Tal comprovação se faz necessária devido ao grau de precisão requerido para preparo de uma solução antimicrobiana, podendo causar diversos danos, como é o caso na sua inocuidade ou superdosagem da substância, comprometendo os processos de prevenção e controle de infecção desejados e ainda, cuidados que possuem a maior atenção da Agência de Vigilância Sanitária, recaindo em severas cobranças e responsabilizações para o Responsável Técnico do Serviço de Farmácia.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se o descumprimento técnico de diversos pontos do edital por parte da empresa SOMA, declarada vencedora, e que devem ensejar sua desclassificação. CERTAMENTE, uma análise técnica dos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora resultarão em sua desclassificação, haja vista não cumprir com o mínimo necessário exigido no edital.

Assim, respeitosamente requer seja reformada a decisão que declarou a vencedora do certame, desclassificando a empresa SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pelas razões expostas.

Pede deferimento.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

SUZI GOMES DE QUEIROZ MARIANO

RG 8.960.924-0

Procuradora

SOMA·PR HOSPITALAR

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

Pregão Eletrônico nº 30/2020
Processo n.º FEAS_51/2020
Tipo de Licitação: Menor Preço
Objeto da Licitação: "Aquisição de Desinfetante para superfícies e equipamentos".

ILMO. SR. PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZÃO

SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **00.656.468/0001-39,** sediada na Rua Anita Ribas, 410 Bairro Bacacheri, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem através de seu Procurador Legal o Sr. **LUIZ RENATO GAROFANI,** Gerente Geral, portador da Cédula de Identidade de nº **4.541.423-0** e do CPF sob o nº **874.165.659-87,** por meio de seu representante legal que está subscreve, vem, tempestivamente, apresentar a contrarrazão sobre o recurso apresentado pela empresa **PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA.**

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

vem apresentar argumentos contra o **RECURSO** interposto pela **PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 03.022.656/0001-01,** declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1- OS FATOS SUBJACENTES

Este órgão abriu licitação objetivando o Registro de preços para Aquisição de Aquisição de **DESINFETANTE PARA SUPERFICIES E EQUIPAMENTOS**, sendo que no **ITEM 01** é solicitado Desinfetante de Superfícies Hospitalares tendo obrigatoriamente **CLORIDRATO DE POLIHEXAMETILENO BIGUANIDA (PHMB)**.

Pois bem, conforme se observa a empresa **PROFILÁTICA** alega que o produto apresentado pela empesa **SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** está em desacordo com as especificações editalícias, o que não condiz com a realidade.

2- DO DIREITO

Insta destacar que, no **ITEM 01**, do Termo de referência, solicita:

> *"Item 01 / Código: 218958 / Desinfetante para superfícies e equipamentos, para uso hospitalar, concentrado, a base de quaternário de amônio e PHMB – polihexametilenobiguanida (concentração de 1,2% à 3,5%). Desinfetante para superfícies e equipamentos, para uso hospitalar, concentrado, a base de quaternário de amônio e PHMB – polihexametilenobiguanida (concentração de 1,2% à 3,5%), para limpeza e desinfecção simultânea de superfícies hospitalares fixas e equipamentos médicos não críticos. Utilizado para a limpeza de grandes superfícies, pisos, paredes e tetos. Incolor, pH neutro entre 5 e 7; solúvel em água; Embalagem: galão, contendo de 4 a 5 litros. Deverá ainda apresentar estabilidade após diluição de no mínimo 30 dias. Deve possuir bomba dosadora eletrônica para a correta diluição do produto, incluindo instalação, manutenção e acompanhamento da calibragem do equipamento."*

A **PROFILÁTICA** alega que o produto apresentado está em **INCONFORMIDADE** com as especificações editalícias, mostrando-se tamanho desconhecimento, sendo que, o produto está totalmente de acordo e atendendo as especificações na integra.

Conforme podemos verificar na **FICHA TÉCNICA**, é declarado o **TENSOATIVO CATIÔNICO (0,19,7% p/p), CLORIDRATO DE POLIHEXAMETILENO BIGUANIDA (PHMB) (0,8% p/p),** mostrando assim as especificações das concentrações dos componentes.

Há de se considerar, que o produto está totalmente de acordo com as exigências da **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007**, está norma trata exclusivamente de **SANEANTES** para **ÁREAS E ARTIGOS CRÍTICOS, ÁREAS E ARTIGOS SEMI-CRÍTICOS**, ou seja, o **PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL**.

Assim sendo, é entendido que atendendo à todos os requisitos da **ANVISA** e estando dentro de todos os requisitos por ela impostos, **estamos totalmente de acordo com o exigido em edital**, a **PROFILÁTICA** está apenas **INTERPONDO particularidades de sua marca**, querendo que o órgão **adquira um produto único no mercado, causando GRAVES PREJUIZOS AOS COFRES PÚBLICOS, pois o órgão pagará um valor ABSURDO por um produto com outra classificação, sendo um requisito IRRELEVANTE, porque o mais importante é a EFICÁCIA SOLICITADA EM EDITAL**.

Pois bem, o **GERMI RIO PLUS** atende completamente a todos os **LAUDOS** solicitados em edital, uma vez que, seu registro está totalmente de acordo com a **RDC 14/2007** que aprova produtos com ação antimicrobiana, ou seja, caso houvesse alguma divergência não conseguiríamos registrar o produto, mas não é a realidade, visto que o **REGISTRO NO MS Nº 3.1329.0367** está valido até **12/2022**.

Em seguida, podemos observar os **LAUDOS OBRIGATÓRIOS** para se obter o registro, esses laudos são solicitados na **RDC 14/2007** no **ANEXO V**.

DESINFETANTE	LAUDOS OBRIGATÓRIOS
3.3 Hospitalar para superfície fixa e artigo não crítico	✓ Staphylococcus aureus; ✓ Salmonella choleraesuis; ✓ Pseudomonas aeruginosa; ✓ Eschericia coli.

Certamente, a concorrente não conferiu todos os laudos apresentados pela **SOMA/PR,** mostrando total desconhecimento sobre o produto, já que fora apresentado mais laudos comprobatórios do que é solicitado em edital, afim de comprovar toda a sua eficácia.

LAUDOS COMPLEMENTARES
✓ Candida Albicans; ✓ Staphylococcus aureus resistente a axacilina (ORSA); ✓ Staphylococcus MRSA; ✓ Enterococcus Hirae; ✓ Enterococcus Faecalis; ✓ Enterococcus faecalis resistente à vancomicina (VRE); ✓ Acinetobacter Baumani; ✓ Klebsiella pneumoniae; ✓ Micobacterium smegmatis; ✓ Aspergillus Fumigatus; ✓ Tricophyton Mentagrophytes; ✓ Clostridium Difficile.

Outro questionamento incerto, é quanto ao **LAUDO DE CALIBRAÇÃO que em nenhum momento o edital solicita OBRIGAÇÃO DO LAUDO DE**

CALIBRAÇÃO, apesar de calibrarmos os **DILUIDORES AUTOMÁTICOS** totalmente conforme as normas aplicadas e supervisionadas pela **ANVISA**.

Surpreendentemente, a **PROFILÁTICA** questiona a **CORROSIVIDADE** para um produto composto por **BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO E PHMB – POLIHEXAMETILENOBIGUANIDA**, sendo um ativo **QUÍMICO** e **TÓXICO**, portanto, **sugiro ao órgão a confirmação dos laudos apresentados pela concorrente**.

Com isso, comprovamos que o **GERMI RIO PRONTO PLUS** está totalmente de acordo com as exigências editalícias, não havendo nada que desabone o produto, estando totalmente de acordo com as legislações vigentes.

Sendo assim, o produto apresentado pela **SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, encontra-se totalmente de acordo com as exigências do edital.

3- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **SOLICITAMOS QUE SEJA MANTIDO A DEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, POR ESTAR DE ACORDO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, sendo este o mais límpido direito.

Nestes termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 02 de junho de 2020.

SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
LUIZ RENATO GAROFANI
GERENTE GERAL
CPF: 874.165.659-87
RG: 4.541.423-0

Compras
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
81.110-522
3316-5942
compras@feaes.curitiba.pr.gov.br

Memorando n.º 145 – Compras

12 de junho de 2020.

De: Coordenadora de Compras Feas

Para: Comissão Permanente de Licitação Feas - A/C Juliano Eugenio da Silva

Referente: Recurso Pregão Eletrônico nº 030/2020 - Feas

Após análise do recurso apresentado pela PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA. e das contra-razões apresentadas pela empresa SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. referente ao Pregão Eletrônico 30/2020, segue as respostas dos seguintes pontos levantados:

I) Laudo de atividade de ação micobactericida: razão do recurso negada, pois no edital não é exigido laudo micobactericida. Portanto, a empresa SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA atendeu a exigência quanto ao item 5.2.3 - Laudo de atividade das ações micro-bactericida, bactericida e fungicida nas diluições de uso do produto, emitido por laboratório REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde) credenciado pela ANVISA – Ministério da Saúde dos Documentos Exigidos para Classificação das Propostas

II) Resultado de Teste de Irritabilidade Dérmica e Ocular: razão de recurso negada, pois a empresa SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou o laudo exigido no item 5.2.6 Resultado do teste de irritabilidade dérmica e ocular (toxicidade) (laudo técnico), emitido por laboratórios REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde) credenciados pela ANVISA – Ministério da Saúde e de acordo com método de teste previsto no Manual Técnico do INCQS/MS.

III) Da concentração do produto: razão do recurso aceita, pois produto da empresa SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não atendeu o descritivo no quesito concentração apesar de

Compras
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
81.110-522
3316-5942
compras@feaes.curitiba.pr.gov.br

estar adequado como produto saneante com ação antimicrobiana conforme RDC 14/2007 da ANVISA. Durante análise de documentação a equipe não se atentou quanto a concentração do produto com o descritivo.

IV) Do laudo de calibração certificado pela empresa brasileira de calibração – RBC/INMETRO: razão do recurso negada, pois a empresa SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA declarou apresentar o exigido no item 5.2.7. Documento emitido pelo fabricante do produto informando sua diluição dentro do preconizado para sua fórmula, e o volume total obtido (em litros) após diluição do frasco ou galão.

Contudo, o recurso apresentado pela empresa PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA foi aceito, pois a concentração do produto cotado pela empresa SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. não atende ao descritivo solicitado no edital de embasamento.

Fabiana Martins

Fabiana Martins
Coordenadora de Compras Feas

Daiana Lugarini

Daiana Lugarini
Responsável Farmacêutica

Fernanda Chueire

Fernanda Cardoso Chueire
Enfermeira SCIH

Feas

R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Memorando 141/2020 – CPL

Em 29 de junho de 2020

Senhor Diretor-Geral:

Versa o presente sobre o Pregão Eletrônico 30/2020; recurso administrativo interposto ao resultado de julgamento; contrarrazões; e decisão. Objeto: "*Registro de preços para futuro fornecimento de Desinfetante para superfícies e equipamentos, para uso hospitalar*".

Informamos que houve interposição de recurso ao resultado declarado do certame em epígrafe. Primeiramente, cabe informar que estão presentes todos os pressupostos recursais, quais sejam, tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação. Sendo assim, passamos à apreciação destas:

Do recurso

As interposições de recursos deram-se conforme segue:

Item 01 – Código 218958 / **Desinfetante para superfícies e equipamentos**, para uso hospitalar, concentrado, a base de quaternário de amônio e PHMB – polihexametilenobiguanida (concentração de 1,2% à 3,5%).

- Empresa *Profilática Produtos Odonto Médico Hospitalares Ltda.* Em sua motivação apresentou que o produto vencedor não atendia ao edital de embasamento, e detalhou em suas razões recursais, em apertada síntese:

  i) que o Laudo de ação microbactericida não atendia ao solicitado em edital;

  ii) que o resultado do teste de irritabilidade dérmica e ocular não estava de acordo com o produto proposto e seu adequado uso;

  iii) que a concentração do produto declarado vencedor não atendia ao edital de embasamento; e

iv) do laudo de calibração do equipamento diluidor do produto declarado vencedor não estava certificado por BRC/INMETRO.

Das contrarrazões,

- Empresa *Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.* se contrapôs afirmando, em suma:

i) que seu produto proposto possui todos os laudos solicitados em edital de embasamento de maneira correta.

ii) que a concentração do produto está de acordo com o edital de embasamento.

iii) que o edital não solicita laudo de calibração do equipamento diluidor certificado por BRC/INMETRO.

Da Análise Das Razões:

Por se tratar de questões de ordem técnica, encaminhamos estas peças ao setor responsável técnico da Feas o qual se manifestou conforme segue:

> I) Laudo de atividade de ação micobactericida: **razão do recurso negada,** pois no edital não é exigido laudo micobactericida […].
>
> II) Resultado De Teste De Irritabilidade Dérmica E Ocular: r**azão de recurso negada**, pos a empresa SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. apresentou o laudo exigido [...].
>
> III) da concentração do produto: **razão do recurso aceita,** pois o produto da empresa *SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.* não atendeu o descritivo no quesito concentração […].
>
> IV) Do laudo de calibração certificado […]: **razão de recurso negada**, pois a empresa *SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.* declarou apresentar o exigido [...].

R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Das Conclusões:

Diante de todo o exposto, as conclusões são as que seguem:

O processo respeitou os princípios estatuídos na legislação em vigor, sendo as empresas tratadas com isonomia, e a busca pela melhor proposta à Administração ter sido sempre o alvo a ser alcançado, sem olvidar os demais princípios norteadores.

Os itens apresentados pela primeira colocada passaram por inspeção de setores da Feas. Entretanto, o **detalhe da concentração do produto** passou desapercebido. De sorte que um produto que não atendia integralmente ao edital de embasamento foi aprovado.

E neste cenário, ancorados pela nova avaliação da equipe técnica da Feas, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que da boa técnica administrativa extrai-se, é no sentido **prover** ao presente recurso, retificando-se o resultado do certame outrora proferido.

Para cumprimento das formalidades legais, submeto o presente processo à sua apreciação, solicitando seu posicionamento.

Respeitosamente,

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro

Feas

R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

DESPACHO

À CPL.

A/C Juliano Eugenio da Silva.

Ref.: Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2020.

I. Decido por **Acatar parcialmente o recurso administrativo** de fls. 433-438, devendo ser retificado a decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme Memorando n.º 141/2020 – CPL, bem como parecer dos setores técnicos emitidos (fls. 451-452), os quais adoto como razão de decidir;

II. Dê-se ciência aos interessados;

III. Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor-Geral Feas